



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

PROCESSO ADM N. 3765/2022

TOMADA DE PREÇO N. 013/2022

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obra de adequação do prédio do Paço Municipal para Regularização no Corpo de Bombeiro (AVCB), conforme planilha orçamentaria, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, e projeto executivo, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária, em conformidade com os Anexos VII e VIII, onerando recursos próprios.

### Secretaria de Fazenda

Sra. Secretária,

Trata-se de análise e parecer jurídico sobre a situação da tomada de preço n. 013/2022, especialmente sobre o recurso interposto pela sociedade empresária **PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA. - ME**, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra de adequação do prédio do Paço Municipal para Regularização no Corpo de Bombeiro (AVCB), conforme planilha orçamentaria, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, e projeto executivo, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária, em conformidade com os Anexos VII e VIII, onerando recursos próprios.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, motivo pelos quais foram conhecidos e passaremos a opinar quanto a avaliação o mérito.

#### 2. DOS FATOS:

Em suma, foi aberta a sessão de licitação na modalidade tomada de preço n. 013/2022 em 04 de outubro de 2022, na qual após a etapa de habilitação dos itens licitados, houve a seguinte decisão:

- CONTISA CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI: conforme documentação de habilitação, constatou-se a ausência de entrega de indicação das instalações e do aparelhamento disponível para a realização do objeto da licitação, nos moldes do subitem 3.2.1.1.1, alínea c.4 do Edital. Não só bastasse isso, o atestado de capacidade técnica apresentado não possui pertinência e compatibilidade com os serviços licitados, isso porque foi apresentada execução de obra, entretanto, não houve nenhum tipo de serviço que apontasse qualquer ato inerente a AVCB. Razões pelas quais, concluiu-se pela INABILITAÇÃO; e

- PREVINE INCENDIO - SERVICOS E COMERCIO LTDA: conforme documentação de habilitação, constatou-se a ausência de entrega de indicação das

FA 01/05



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016  
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024  
Santo Antonio de Posse/SP

instalações e do aparelhamento disponível para a realização do objeto da licitação, nos moldes do subitem 3.2.1.1.1, alínea c.4 do Edital. Razões pelas quais, concluiu-se pela INABILITAÇÃO do referido licitante.

Em seguida foi analisada a documentação apresentada pelas empresas, sendo que foram consideradas INABILITADAS.

Ato contínuo, o Recorrente PREVINE apresentou razões recursais, o qual se fundamentou sobre o fato de que a decisão tomada pela Administração foi excessiva, em razão de formalidades desnecessárias, deixando de ser almejado o interesse público quanto a condução da comissão de licitação.

É o relatório.

### 3. DO MÉRITO:

Preliminarmente, inegável que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, quando prevê que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sobre tal princípio, fato é que esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, **SUJEITO AOS MANDAMENTOS DA LEI E ÀS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM, E DELES NÃO SE PODE AFASTAR OU DESVIAR, SOB PENA DE PRATICAR ATO INVÁLIDO E EXPOR-SE A RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, CIVIL E CRIMINAL, CONFORME O CASO.**”  
(destaquei)

Igualmente, a lei de licitações (lei nº. 8.666/93) é claríssima ao estabelecer a vinculação ao instrumento convocatório e combate que as Instituições restrinjam a competitividade, conforme segue:

  
Fls. 02/05



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016  
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024  
Santo Antonio de Posse/SP

Art. 3º **A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR** a observância do princípio constitucional da **ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **DA LEGALIDADE**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos. (destaquei)

§ 1º **É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:**

I - admitir, prever, **INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.


Nesse sentido, importante destacar, desde já, que a Administração Pública, não pode, sob pena de ilegalidade do ato, se afastar do julgamento objetivo do certame ou vinculação ao Edital.

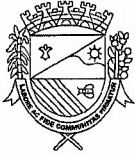
Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. JusPodivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO**. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)

Sobre os documentos apresentados pelo Recorrente **PREVINE INCENDIO - SERVICOS E COMERCIO LTDA.**, fato é que o mesmo não preencheu os requisitos contidos no subitem 3.2.1.1.1, alínea c.4 do Edital.

Quanto a alegação de excesso de formalismo pelo licitante Recorrente “**PREVINE INCENDIO - SERVICOS E COMERCIO LTDA**”, temos a informar, inicialmente, que essa Administração adotado como critério de avaliação o **formalismo moderado**, o qual se relaciona

  
11/03/05



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016  
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024  
Santo Antonio de Posse/SP

com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no Acórdão 357/2015 - Plenário:

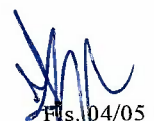
*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.*

**Nota-se que sua utilização (formalismo moderado) NÃO significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, entretanto, o caso em tela não se trata de tal conflito, como veremos.**

O Edital foi claríssimo ao estabelecer a necessidade de que, caso o licitante tenha sede ou domicílio FORA do Município, necessário se faz apresentar, como condição de habilitação a declaração de que

*c.4) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

No caso em tela não houve tal entrega.

  
Fls. 04/05



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

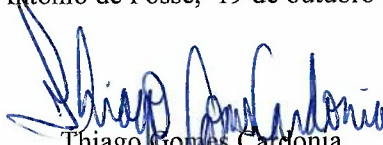
Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016  
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024  
Santo Antonio de Posse/SP

### 4. DA DECISÃO

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO que seja CONHECIDO o recurso interpostos pela sociedade empresária **PREVINE INCENDIO - SERVICOS E COMERCIO LTDA**, e que no mérito seja julgado IMPROCEDENTE.

Assim, fica mantida a decisão anterior, devendo a Administração republicar Edital para nova sessão.

Santo Antônio de Posse, 19 de outubro de 2022.



Thiago Gomes Cardona  
Procurador Municipal  
OAB/SP nº. 352.084